



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000927507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026187-61.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados ----- (E POR SEUS FILHOS) e ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados/apelantes HOSPITAL -----, ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1.026.187-61.2019.8.26.0196

**Apelantes e reciprocamente apelados: ----- (E
POR SEU FILHO) E OUTRO, HOSPITAL ----- E OUTRO E ---
-----**

Comarca: FRANCA

Voto n.º 49.627

*Indenização por danos materiais e morais.
Falecimento de paciente que se submeteu à cirurgia
bariátrica. Comunicação do óbito por
meio de aplicativo 'WhatsApp'. Conduta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequada. Desprezo pelo aspecto humanitário. Ausência de sensibilidade do médico. Falha na forma de comunicação caracterizada, ocasionando enorme angústia, profundo desgosto, além de aflição psicológica ampliada. Danos morais configurados. Verba reparatória fixada em R\$ 5.000,00 compatível com as peculiaridades da demanda. Apelos desprovidos.

1. Trata-se de apelações interpostas tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 522/526, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo paciente que faleceu após a realização de cirurgia bariátrica.

Alegam os autores que o recebimento da notícia da morte WhatsApp viola a dignidade da pessoa humana. Pedem majoração do *quantum* indenizatório, pois o valor de R\$5.000,00 é insuficiente para compensar o intenso abalo emocional sofrido. Requerem a majoração para R\$20.000,00. Prequestionam a matéria arguida e pedem o provimento do recurso, págs. 533/541.

O corréu ----- também recorre alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de análise aprofundada do suposto dano moral. No mérito, aduz que os autores omitiram todo o contexto de assistência prestada, trazendo apenas a imagem em que informa o óbito, fazendo parecer que esse foi o único contato mantido entre as partes. Afirma que trocaram inúmeras mensagens durante a internação da paciente, inexistindo código de ética que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determine a forma pela qual uma mensagem de morte deve ser dada a alguém. Informa que o Conselho Federal de Medicina já admitiu o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta para atendimentos, consultas etc., razão pela qual a indenização por danos morais deve ser excluída. Entende que a morte é um “tabu” e a comunicação se dera pela via escolhida pelo próprio familiar, não havendo conduta irregular, mormente porque a angústia dos autores seria agravada se não respondesse mais às mensagens e transferisse a incumbência de noticiar a morte a outrem. Requer a reforma da r. sentença, com a reconsideração do *quantum* indenizatório arbitrado, págs. 545/557.

Os corréus ----- e outro também apelam mencionando que não houve nenhuma falha técnica a ensejar a reparação moral, como bem ressaltado pelo laudo pericial, não havendo que se falar em ausência de tratamento digno e adequado na comunicação do óbito. Destacam que o médico disponibilizou o seu número do telefone para se comunicar melhor com os parentes da enferma, pontuando, inclusive, a gravidade do quadro clínico. Informam que notícia do óbito ocorreu antes de o hospital conseguir contatar o autor para comparecimento. Entendem que os danos morais não estão presentes, requerendo a improcedência da ação, págs. 560/565.

Os recursos foram contra-arrazoados pelos autores, págs. 572/579, pelos corréus ----- e outro, págs. 580/586, bem como pelo corréu -----, págs. 587/598, rebatendo integralmente as recíprocas apelações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pelo provimento parcial do apelo da parte autora, págs. 623/629.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O cerceamento de defesa não está caracterizado, uma vez que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso, houve produção de prova pericial para a averiguação de eventual erro médico, mostrando-se totalmente desnecessária a produção de qualquer outra prova para investigar o dano moral sofrido pelos autores.

3. Quanto ao mérito, depreende-se que os autores pretendem o recebimento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados com o falecimento de -----, que era esposa e mãe, respectivamente.

A r. sentença afastou a alegação de erro médico em razão da prova pericial ter concluído pela ausência de procedimento inadequado por parte dos réus e fixou indenização de R\$ 5.000,00 pelos danos morais experimentados com o recebimento da notícia via WhatsApp.

Pois bem. Em que pesem as alegações recursais, houve afronta à dignidade da pessoa humana, uma vez que os réus não observaram a ética médica, tampouco a questão humanitária envolvendo o assunto.

Ora, a mera troca de mensagens sobre o estado da paciente não autoriza que a notícia sobre a morte ocorra da mesma forma, já que se trata de assunto extremamente delicado, que deve ser tratado com mais cuidado e zelo pelos réus.

Ademais, o próprio nosocomio reconhecerá a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inobservância dos cuidados necessários por parte do médico, que se antecipou ao noticiar a morte da paciente aos familiares.

Desta maneira, está configurado o dano moral diante da angústia e desgosto suportados pelos autores, que foi ampliado em decorrência da falta de sensibilidade do médico na comunicação do óbito.

A verba reparatória fixada em R\$5.000,00 apresenta-se compatível com as peculiaridades da demanda, pois que afasta o enriquecimento sem causa dos autores e contribui para que os réus não reiterem no procedimento inadequado.

Em decorrência do desfecho da demanda, a sucumbência se apresenta inalterada.

Por fim, anota-se o prequestionamento, ficando as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3^a Região, julgado em 8/6/2016).

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento aos apelos.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

F314